



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19726.000976/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.290 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

LITÍGIO ADMINISTRATIVO. PLEITO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA. SUMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SUMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial e, na parte conhecida, também por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano Dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso impetrado em face da Decisão de Notificação nº 17.402.4/0545/2004, fl. 3741/3750, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD 35.553.099-6, relativa ao adicional à contribuição social para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho,

destinado ao financiamento das aposentadorias especiais, em razão da empresa ter deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e de controlar os riscos ocupacionais existentes.

A citada NFLD consta de fl. 5 a 61 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 76 a 105, tendo sido lançado crédito tributário para o período de 04/1999 a 07/2003, no valor total de R\$ 5.775,699,31, consolidado em novembro de 2013, valor este integrado principal, multa e juros.

A Decisão recorrida considerou o lançamento procedente, lastreada nas razões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

São devidas contribuições adicionais para fins de aposentadoria especial, pela empresa que expõe trabalhadores a agentes nocivos, conforme art. 57, § 7ª, da Lei nº 8.213/91.

A ausência do efetivo monitoramento de riscos ocupacionais implica na extensão da cobrança do adicional para fins de aposentadoria especial à totalidade dos empregados vinculados a setores da empresa suscetíveis à presença de agentes nocivos.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - AFERIÇÃO INDIRETA.

O lançamento fiscal de débito por arbitramento encontra respaldo legal no art 33, § 3º, da Lei 8.212/91, o qual define as hipóteses de sua ocorrência.

A não apresentação da documentação solicitada, relacionada com as contribuições sociais devidas à Seguridade Social, enseja o lançamento das importâncias reputadas devidas pelo fisco, cabendo ao sujeito passivo, o ônus da prova em contrário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ciente da Decisão de Notificação em 12 de fevereiro de 2005, conforme fl. 3753, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 3757 a 3772, em 16 de março de 2005.

O citado recurso teve seu seguimento, inicialmente, comprometido por falta de depósito recursal o que, após impetração de Mandado de Segurança, bem assim alteração legislativa sobre a matéria, foi encaminhado e este Conselho para análise.

A peça recursal está estruturada nos seguintes tópicos:

- **Nulidade da decisão recorrida**, por esta ter implicado em evidente cerceamento ao seu direito de defesa, seja por não ter analisado todos os argumentos técnicos apresentados, seja por ter indeferido realização de perícia técnica;

- **Nulidade da NFLD**, por ter se valido de arbitramento quando deveria ter determinado quais os salários de contribuição dos trabalhadores submetidos a condições especiais;

- **Inexistência das propaladas condições especiais de trabalho**, do que resulta um lançamento oriundo do despreparo de dois Auditores-Fiscais para tratar das questões envolvidas;

- **As alíquotas** não apresentam clareza quanto a sua determinação e que a cobrança da contribuição em questão só poderá ocorrer após edição de lei complementar sobre o assunto;

- **Juros de mora** não poderiam ser calculados à taxa Selic

É o breve relato do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

O recurso é tempestivo e, portanto, passa-se à análise dos demais requisitos necessários ao seu conhecimento.

Antes mesmo de iniciar a análise da peça recursal, salta aos olhos a inserção nos autos de Sentença Judicial exarada em Ação Ordinária, que tramitou na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, fl. 4082 a 4092, formalizada pelo ora recorrente objetivando a anulação da NFLD DEBCAD 35.553.099-6, bem assim da Decisão de Notificação n.º 17.402.4/0545/2004.

Assim a Autoridade Judiciária resumiu as alegações do autor do pleito judicial:

DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inícia, ajuizou ação de procedimento comum e rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a anulação da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal – NFLD DEBCAD 35.553.099-6 e a decisão-notificação 17.402.4/0545/2004, declarando-se inexigíveis as quantias cobradas ou, caso julgada improcedente a pretensão autoral, que seja mantida a antecipação de tutela eventualmente deferida para que o INSS se abstenha de excluir a autora do PAES em razão da NFLD discutida.

Sustenta a autora que sofreu lançamento através da NFLD DEBCAD 35.553.099-6 para cobrança da contribuição previdenciária consistente em um adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT, na forma do art. 57, §6º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, em razão de suposta exposição de seus empregados a condições especiais de trabalho prejudiciais à saúde ou integridade física que ensejariam a concessão de aposentadorias especiais; que tais condições especiais, segundo o fiscal, seriam a exposição a ruídos, presença de amônia e de ácido acético nos setores de bordados, confecções, produtos especiais, manutenção, nylon, meias e têxtil; que a contribuição previdenciária é inconstitucional, uma vez que sua cobrança somente poderá ocorrer após edição de lei complementar sobre o assunto, definindo as condições nocivas que poderão ensejar a concessão de aposentadorias especiais; que a autuação foi lavrada com base em presunções do fiscal a respeito das condições de trabalho nos estabelecimentos da autora, sem amparo nos laudos técnicos apresentados (LTCAT); que não foram discriminadas as condições nocivas de trabalho, dentre aqueles especificadas no Anexo IV do Decreto 3.048/99 a que seus empregados teriam sido submetidos no período do lançamento; que não foram discriminados os empregados, e os respectivos valores de suas remunerações, que estariam submetidos a condições nocivas de trabalho; que os empregados da autora, inclusive por força dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI não foram submetidos a ruídos acima de 80 decibéis nem a agentes químicos que pudessem ensejar a concessão de aposentadorias especiais; que eventuais erros materiais nos LTCAT, PCMSO, PPRA não fundamentam presunção de que estão presentes condições nocivas de trabalho; que houve cerceamento de defesa da autora na NFLD em comento, pois não foram apreciados os argumentos de defesa por ela apresentados e tampouco foi deferida perícia técnica e, além disso o lançamento carece de fundamentação.

Da conclusão do Magistrado, merece destaque o seguinte excerto:

Do conjunto probatório acostado, depreende-se que a autora possui em seu quadro funcional empregados laborando em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física, capazes de gerar aposentadoria especial, fato gerador do adicional da contribuição previdenciária sob análise.

Logo, constatado o acerto da ação fiscal do INSS, não tendo a parte autora logrado desconstituir a presunção de legalidade que milita em favor do Fisco, mediante prova em sentido contrário que demonstrasse efetivamente a não exposição de seus empregados a agentes nocivos, não há que se cogitar na anulação da NFLD DEBCAD 35.553.099-6 sendo, portanto, exigíveis as quantias cobradas pelo INSS.

Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Após tais destaques, incontestes que, em sua essência, o recurso acaba tangenciando temas submetidos ao judiciário. Assim, evidente a renúncia, pelo menos em parte, à instância administrativa, conforme teor da Súmula Carf abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Grifou-se.

Portanto, se o contribuinte socorreu-se do Judiciário, não cabe ao julgador administrativo apresentar qualquer manifestação sobre os mesmos argumentos, em razão da supremacia da conclusão judicial sobre a administrativa.

Assim, embora não tenha sido juntada aos autos a inicial do pleito judicial, a partir da qual se poderia afirmar integralmente o seu objeto, o relato dos argumentos do autor na própria sentença, cotejando-o com a peça recursal, deixa este Conselheiro convicto de que apenas não se pode afirmar que foi submetida ao Judiciário a questão da incidência de juros pela taxa Selic, o que poderia ensejar a conversão do presente julgamento em diligência para tal verificação, sendo certo que se operou a renúncia à instância administrativa quanto aos demais argumentos.

Ainda assim, a questão da Selic é tema sobre a qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste sentido, por economia processual, entendo por não conhecer do Recurso quanto aos temas **Nulidade da decisão recorrida, Nulidade da NFLD, Inexistência das propaladas condições especiais de trabalho e das alíquotas**, em razão da renúncia à instância administrativa decorrente da concomitância das instâncias administrativa e judicial.

Quanto ao tema juros de mora, conheço do recurso voluntário para, negar-lhe provimento.

Por fim, fica a ressalva de que deve a unidade responsável pela administração do tributo dar o andamento devido ao presente, sempre observando o provimento judicial obtido, ainda que provisoriamente, na lide que ainda tramita já Justiça Federal, já em sede de 2ª Instância.

Conclusão:

Por todo o exposto, considerando as razões e fundamentos legais acima descritos, voto conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo